

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA 17ª VARA
CÍVEL E AMBIENTAL DA COMARCA DE GOIÂNIA/GO**

URGENTE

NECESSÁRIA PRORROGAÇÃO DO STAY PERIOD

“O prazo de suspensão previsto no art. 6º, § 4º, da Lei nº 11.101/2005 pode excepcionalmente ser prorrogado, se o retardamento do feito não puder ser imputado ao devedor”.

(Enunciado nº 42 do Conselho da Justiça Federal, editado durante a 1ª Jornada de Direito Comercial).

Recuperação Judicial

Autos n.º 5466021.56.2019.8.09.0051

BATATÃO COMERCIAL DE BATATAS LTDA. (“Batatão”); **RF COMERCIAL DE VERDURAS E LEGUMES LTDA.** (“RF”); **STIVA INDÚSTRIA E COMERCIO DE MADEIRAS LTDA ME.** (“Stiva”); **SALIM BADAUY** (“Salim”); **TEREZINHA DE SOUSA PARRODE BADAUY** (“Terezinha”); **RENAN PARRODE BADAUY** (“Renan”); **FÁBIO PARRODE BADAUY** (“Fábio”); e **LÚCIO PARRODE BADAUY** (“Lúcio”) – todos “em RECUPERAÇÃO JUDICIAL” (em conjunto denominados “Requerentes”, “Grupo Recuperando” ou “Grupo Badauy”), já devidamente qualificados, por seus advogados que esta subscrevem, nos autos de sua RECUPERAÇÃO JUDICIAL em epígrafe, vêm, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, expor e requerer o que se segue.

Como de conhecimento deste D. Juízo, diante da grave crise econômico-financeira que os Recuperandos enfrentaram nos últimos anos, o



GRUPO BADAUY requereu em 05/08/2019 sua RECUPERAÇÃO JUDICIAL, tendo o processamento deferido por este D. Juízo em **14/08/2019**, determinando, dentre outras mais, a suspensão de todas as ações e execuções movidas em face do Grupo Recuperando, nos termos do *caput* do artigo 6º da Lei 11.101/05 (“LRF”) pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias – prazo denominado como ‘*stay period*’.

Desde então o **GRUPO BADAUY** deu o regular andamento ao procedimento Recuperacional, apresentando dentro de todos os prazos legais, o Edital de Credores previsto no art. 52, § 1º da LRF, o Plano de Recuperação Judicial (“Plano” ou “PRJ”) conforme art. 53 da LRF (Mov. 40), sem prejuízo de que atualmente aguarda a publicação da relação de credores elaborada pela Ilma. Administradora Judicial (“AJ”) nos termos do §2º do art. 7º da LRF, estando ainda, na iminência de publicação do Edital de apresentação do PRJ.

Ou seja, desde o início contribuíram de forma ativa para que o procedimento atendessem à sua finalidade sem criar imbróglis desnecessários à própria coletividade de credores.

Pelo contrário, esta postura foi adotada por alguns determinados credores que, desde o início do deferimento do processamento, se insurgiram contra questões acertadamente conferidas por este D. Juízo, criando uma barreira para o transcurso do procedimento Recuperacional.

Neste ponto, destaca-se que os Recuperandos não contribuíram para qualquer demora na prática dos atos inerentes à Recuperação Judicial, o que apenas comprova o compromisso assumido desde o ajuizamento do procedimento.

Ademais, frisa-se ainda que o presente procedimento Recuperacional versa sobre um elevado endividamento do **GRUPO BADAUY**, tornando os trabalhos de todos os envolvidos, em especial este D. Juízo e da Il. AJ nomeada, ainda mais complexos.



Assim esclarecido, ainda que a LRF preveja a realização da Assembleia Geral de Credores ("AGC") em período anterior ao prazo conferido pelo art. 6º, § 4º da LRF, bem se sabe que esta não é a realidade experimentada na prática.

Desta maneira, evidente aos olhos que, por questões completamente alheias à vontade do Grupo Recuperando, ainda não fora possível viabilizar a convocação da AGC para deliberações acerca do PRJ mencionado.

Na mesma toada, também evidente que haverá certo lapso temporal a ser escoado até a convocação da AGC e efetiva aprovação do PRJ e, neste meio tempo, **os Recuperandos não poderão ficar desprotegidos e expostos a eventuais medidas judiciais propostas pelos Credores, o que pode minar por completo o almejado soerguimento do grupo** e, todo o suor até agora empenhado, de nada valerão.

Por este exato motivo, é que a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça¹ ("Col. STJ") admite de forma tranquila a **prorrogação do período do stay period por mais outros 180 (cento e oitenta) dias**, considerando, inclusive, que a sua negativa pode colocar em "xeque" o sucesso do processo de Recuperação Judicial em confronto com o intuito do próprio procedimento previsto no art. 47 da LRF. Vejamos:

"(...) **A irresignação não merece prosperar.**

1. De início, consigne-se que a decisão recorrida foi publicada após a entrada em vigor da Lei 13.105 de 2015, estando o recurso sujeito aos requisitos de admissibilidade do Código de Processo Civil de 2015, conforme Enunciado Administrativo nº 3, aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016. **2. Segundo entendimento firmado por este Superior Tribunal de Justiça, "a razão de ser da norma que determina a pausa momentânea das ações e execuções - stay period - na recuperação judicial é a de permitir que o devedor em crise consiga negociar, de forma conjunta, com todos os credores (plano de recuperação) e, ao mesmo tempo, preservar o patrimônio do empreendimento, o qual se verá liberto, por um lapso de tempo, de eventuais constrições de bens imprescindíveis à continuidade da atividade empresarial, impedindo o seu fatiamento, além de afastar o risco da falência"** (REsp 1374259/MT, Rel. Ministro LUIS

¹ STJ, 3ª Turma, REsp 1610860/PB, Min. Rel. NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, DJe 19/12/2016.



FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 02/06/2015, DJe 18/06/2015) Neste contexto, **a jurisprudência da Segunda Seção desta Corte é iterativa no sentido de admitir a prorrogação do prazo de que trata o artigo 6º, § 4º, da Lei n. 11.101/2005** (Lei de Falência e Recuperação Judicial e Extrajudicial), o qual determina a suspensão do curso da prescrição, bem como de todas as ações e execuções em face do devedor pelo período de 180 (cento e oitenta) dias, consoante as peculiaridades do caso concreto e as diligências adotadas pela sociedade, a fim de cumprir o plano de recuperação por ela apresentado. (...)”
(STJ, 2ª Seção, AREsp nº 1.285.026/SP, Min. Rel. MARCO BUZZI, DJe 01/08/2018) (g.n.)

Importa demonstrar os recentíssimos posicionamentos de diversos Tribunais Pátrios, inclusive deste E. TJ/GO, quanto à possibilidade e a importância de se estender o *stay period*. Vejamos:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO PELO BANCO BRADESCO S.A CONTRA DECISÃO QUE, EM SEDE AÇÃO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL DA EMPRESA SAYDER TRANSPORTES LTDA., PRORROGOU, UMA VEZ MAIS, O PERÍODO DE SUSPENSÃO PREVISTO NO ART. 6º, § 4º, DA LEI 11.101/05, POR MAIS 180 DIAS. (...) O BANCO BRADESCO AGRAVA DA DECISÃO, ALEGANDO DESNECESSIDADE DE PRORROGAR A SUSPENSÃO DIANTE DA DESÍDIA DA AGRAVADA. PRETENDE A REFORMA DA DECISÃO. **NÃO ASSISTE RAZÃO AO AGRAVANTE. O STJ TEM JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA NO SENTIDO DE QUE O DECURSO DO PRAZO DE 180 DIAS PREVISTO NO ARTIGO 6º, § 4º, DA LEI DE FALÊNCIAS, POR SI SÓ, NÃO BASTA PARA AUTORIZAR A RETOMADA DAS DEMANDAS MOVIDAS CONTRA O DEVEDOR, UMA VEZ QUE A SUSPENSÃO TAMBÉM ENCONTRA FUNDAMENTO NOS ARTS. 47 E 49 DAQUELE DIPLOMA LEGAL, CUJO OBJETIVO É GARANTIR A PRESERVAÇÃO DA EMPRESA E A MANUTENÇÃO DOS BENS DE CAPITAL ESSENCIAIS À ATIVIDADE NA POSSE DA RECUPERANDA. NO CASO EM TELA, A PRORROGAÇÃO É NECESSÁRIA POIS NÃO RESTOU COMPROVADA A DESÍDIA DA AGRAVADA, OU QUE A EMPRESA RECORRIDA ESTEJA CONTRIBUINDO DIRETA OU INDIRETAMENTE PARA A DEMORA NO PROCESSAMENTO DA RECUPERAÇÃO** CUJO PLANO FOI APRESENTADO APENAS EM 27/11/2016. COM EFEITO, **O PROSSEGUIMENTO DOS PROCESSOS INVIABILIZARIA QUALQUER POSSIBILIDADE DE RECUPERAÇÃO DA EMPRESA, NA FORMA DO ARTIGO 47 DA LRF, RAZÃO PELA QUAL NÃO MERECE REPARO A DECISÃO. NEGATIVA DE PROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO.** (...)”
O inconformismo do ora Agravante não merece amparo. (...) Além disso, a Lei de Recuperação judicial é orientada pelo princípio da preservação da empresa, baseado em



uma visão macroeconômica da atividade empresarial, que transcende os interesses privados dos credores e da própria empresa, tudo com o fim de se evitar a decretação da quebra. A opção legislativa pelo instituto funda-se no fato de que a manutenção empresa envolve outros setores da sociedade, não se limitando aos sócios que a integram, pois movimenta a economia do país ao criar empregos e produzir bens. **Conquanto a lei trate como peremptório o prazo de suspensão das ações opostas contra a recuperanda, em alguns casos, a prorrogação do prazo da suspensão é medida aceita pela jurisprudência do E. STJ, mormente, quando se está diante de uma recuperação complexa,** como se verifica dos documentos carreados a fls.17/466, do processo principal nº 0007518- 59.2016.8.19.0007. (...)" (TJ-RJ, 19ª Câmara Cível, AI nº 0054056- 85.2017.8.19.0000, Des. Rel. JUAREZ FERNANDES FOLHES, DJe 14/06/2018) (g.n)

* _ * _ *

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. STAY PERIOD. PRORROGAÇÃO. POSSIBILIDADE. DEMONSTRAÇÃO DO CUMPRIMENTO DOS DEVERES LEGAIS IMPOSTOS ÀS RECUPERANDAS E DA AUSÊNCIA DE INTUITO PROTELATÓRIO DO PEDIDO. PRINCÍPIO DA PRESERVAÇÃO DA EMPRESA. 1- Inexistindo elementos fáticos e probatórios que possibilitem vislumbrar a desídia das recuperandas na realização dos atos que lhes incumbem durante o processamento da recuperação - **não havendo indícios de intuito protelatório na elaboração do pedido de ampliação do prazo -, e por não ter sido realizado nenhum pedido similar a este até então no curso do processo, mostra-se possível e cabível a dilação do período de moratória legal previsto no artigo 6º, § 4º, da Lei nº 11.101/2005, com arrimo especialmente no princípio da preservação da empresa.** AGRAVO DE INSTRUMENTO CONHECIDO E DESPROVIDO." (TJGO, Agravo de Instrumento (CPC) 5172023-74.2019.8.09.0000, Rel. ALAN SEBASTIÃO DE SENA CONCEIÇÃO, 5ª Câmara Cível, julgado em 18/10/2019, DJe de 18/10/2019)(g.n.)

* _ * _ *

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. CPC, ART. 1.015, § ÚNICO. NATUREZA COLETIVA E COLABORATIVA DO PROCESSO RECUPERATÓRIO. EXCEÇÃO LEGAL. TAXATIVIDADE MITIGADA. SUSPENSÃO DAS AÇÕES E EXECUÇÕES INDIVIDUAIS. ART. 6º, §4º DA LEI Nº. 11.101/05. PRORROGAÇÃO. POSSIBILIDADE. I - (...) II - De acordo com precedentes do Superior Tribunal de



Justiça, o prazo previsto no § 4º do art. 6º da Lei nº. 11.101/2005, que trata da suspensão do curso da prescrição e de todas as ações e execuções em face do devedor pelo período de 180 (cento e oitenta) dias, pode ser excepcionalmente prorrogado, quando comprovada a sua necessidade para o sucesso da recuperação e não evidenciada a negligência da parte requerente. III – Logo, no caso concreto, não se mostra razoável a retomada das execuções individuais, conforme faz crer o banco agravante, notadamente à míngua de elementos que autorizem conclusão em sentido diverso. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.” (TJGO, Agravo de Instrumento (CPC) 5311550-75.2018.8.09.0000, Rel. LUIZ EDUARDO DE SOUSA, 1ª Câmara Cível, julgado em 06/12/2018, Dje de 06/12/2018) (g.n.)

* _ * _ *

“Agravo de instrumento – **Recuperação judicial – Prorrogação do "stay period" (Lei 11.101/05, art. 6º, § 4º)– Admissibilidade, no caso, pois a recuperanda cumpriu as obrigações legais e não deu causa à demora na realização da Assembleia de Credores** – Precedentes – Decisão mantida – Recurso desprovido.”
(TJ-SP, 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, AI nº 2018186-13.2018.8.26.0000, Des. Rel. MAURÍCIO PESSOA, Dje 24/04/2018) (g.n)

Patente que a Jurisprudência Pátria houve por bem mitigar os efeitos da norma contida no artigo 6º, § 4º da LRF, **no que se refere à possibilidade de prorrogação da suspensão pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias prevista no caput do já mencionado artigo, quando a empresa devedora não tiver contribuído para a demora na tramitação do processo recuperacional, assim como o que acontece in casu.**

Destacando que o Grupo Recuperando cumpriu **tempestivamente** todos os seus prazos e obrigações o que impede a sua responsabilização no retardamento do feito.

Por todo o exposto, valendo-se do princípio da preservação da empresa esculpido no artigo 47 da LRF e, corroborado pela predominante posição da doutrina e jurisprudência, pugna-se pela **prorrogação do prazo de**



suspensão de todas as ações e execuções - *stay period* - por mais 180 (cento e oitenta) dias, impedindo assim, tomada e expropriação de bens essenciais à atividade do Grupo Recuperando, sob pena de total comprometimento do almejado soerguimento do grupo.

Caso este D. Juízo entenda necessário, requerem a intimação do Administrador Judicial, para que se manifeste sobre o referido pedido no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, uma vez que é de extrema urgência.

Termos em que,
Pedem deferimento.

Goiânia/GO, 21 de janeiro de 2020.

ISABELLA DA COSTA NUNES
OAB/GO n.º 49.077

DANIEL MACHADO AMARAL
OAB/SP n.º 312.193

CARLOS ROBERTO DENESZCZUK ANTONIO
OAB/SP n.º 146.360
OAB/GO n.º 57.812-A